



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600684-46.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600684-46.2024.6.02.0008 - Coqueiro Seco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE JOAQUIM DA SILVA VEREADOR, JOSE JOAQUIM DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MUNICÍPIO. COQUEIRO SECO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DES PROVIMENTO DO RECURSO.

I- Caso em Exame:

1. Trata-se de recurso interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, determinando a devolução de valores ao erário em razão de irregularidades na comprovação de gastos com recursos do FEFC.

II- Questão em Discussão:

2. A controvérsia reside na suficiência da documentação apresentada para comprovar o gasto com prestadores de serviço custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando as exigências normativas, bem como a não apresentação de extratos bancários.

III- Razões de Decidir:

3. A ausência de juntada de todos os contratos dos prestadores de serviço e a identificação integral dos contratados, afronta diretamente o que disposto no art. 35, §12, da Res. TSE 23.607/2019.

4. A não apresentação dos extratos bancários ou de declaração da instituição financeira comprovando a ausência de movimentação alegada, comprometem a transparência da contabilidade.

IV- Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido. Mantida a desaprovação das contas do candidato com a determinação da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "A prestação de contas eleitorais deve observar rigorosamente os requisitos normativos quanto à comprovação de despesas com recursos públicos, sob pena de desaprovação e obrigação de devolução ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a desaprovação das contas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, no Município de Coqueiro Seco/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas, o magistrado da 8ª Zona desaprovou as contas do referido candidato, e determinou a devolução de

valores ao erário, haja vista a identificação de falhas graves na contabilidade.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs o presente recurso inominado, asseverando que os extratos não foram apresentados porque houve um problema na abertura da conta nº 250597 e que outra conta foi utilizada na campanha.

Argumenta, ainda, que os documentos apresentados comprovam as despesas pagas com recursos públicos e que os contratos de prestação de serviço seguem os ditames do art. 35, §12 da Res. 23.607/2019, pugnando pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Junta diversos contratos com o recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, observa-se que o motivo que ensejou a desaprovação das contas e a determinação de devolução de R\$4.890,00 ao Tesouro Nacional foi a não apresentação de extratos bancários da conta nº 250597 aberta para a campanha, bem como a ausência de informação integral, solicitadas pelo setor técnico, acerca de despesas com serviços de militância.

Em suas razões, o recorrente argumenta que houve um problema na abertura da conta através do aplicativo e que por esse motivo foi utilizada outra conta para a movimentação financeira e que foi devidamente apresentado os extratos da conta movimentada.

Todavia, o candidato não apresenta nenhuma documentação que efetivamente comprove a ausência de movimentação da conta nº 250597, o que impacta diretamente da transparência da sua contabilidade.

Desse modo, a ausência dos extratos ou de declaração da instituição bancária comprovando a não movimentação da conta aberta para campanha, afrontam o que disposto nos arts. 53, II, a, e 57, §1º, ambos da Res. TSE 23.607/2019. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifado)

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira. (grifado)

No que diz respeito ao gasto com serviço de militância, que ensejou na determinação de devolução do valor de R\$ 4.890,00 ao Tesouro Nacional, observo que o magistrado oportunizou a juntada da documentação exigida, concedendo prazo para a juntada integral dos contratos pelo ora recorrente.

Nesse ponto, em que pese o candidato afirmar que anexou os contratos dos prestadores de serviço, observa-se que não o fez em sua integralidade, haja vista que consta no parecer de Id 10372160 que das 11 contratações, apenas 6 contratos foram apresentados.

Apontou, ainda, o setor de contas que os contratos juntados estavam desacompanhados da documentação complementar mencionada no art. 35, §12, da Resolução 23.607/2019, e nem dos esclarecimentos solicitados na diligência, tais como cópia do documento de identificação do militante, justificativa do preço e relatório detalhado das atividades.

Apesar de intimado, o candidato nada justificou acerca do não cumprimento de tais exigências, bem como não esclareceu qual a atividade desempenhada pelos militantes uma vez que não existe registro de despesa com material de propaganda na prestação de contas em análise.

Desse modo, sendo tais serviços pagos com recursos públicos, e havendo o descumprimento do disposto no art. 35, §12 da Resolução 23.607/2019, entendo que o montante deve ser devolvido.

Sobre a questão, pertinente registrar o seguinte trecho da sentença de 1º grau:

"Compulsando os autos, verifica-se a existência de máculas de natureza insanável que comprometem irremediavelmente a higidez da contabilidade apresentada. Consoante detalhado no Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não apresentou o extrato bancário obrigatório da conta nº 250597 e falhou em comprovar a regularidade das despesas com a contratação de 11 (onze) militantes.

A ausência do extrato bancário constitui, por si só, óbice intransponível à fiscalização da movimentação financeira. Agrega-se a isso a completa ausência de documentação suporte para os gastos com pessoal (contratos, relatórios de atividades, etc.), despesa que consumiu a totalidade dos recursos públicos recebidos (R\$ 4.890,00), caracterizando a aplicação irregular de toda a verba do FEFC.

A inércia do candidato em sanar as falhas, mesmo após três oportunidades, consolida a gravidade dos vícios e demonstra total descompasso com as normas de regência."

In casu, apesar de devidamente diligenciado para anexar as provas dos serviços prestados, não houve, à época, a juntada dos contratos faltantes e nem esclarecimentos sobre os pontos levantados no parecer de diligências. Apenas com a apresentação do recurso o candidato apresenta os contratos, porém nada esclarece acerca dos demais questionamentos sobre os serviços.

Nessa toada, verifica-se o descumprimento dos requisitos do art. 35, §12 da Res. TSE 23.607/2019, posto que o candidato não demonstrou a efetiva prestação dos serviços apontados nos contratos.

Acerca do cabimento da devolução de valores ao Tesouro Nacional, vejamos o que dispõe a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 79. (...)

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Esse também o entendimento consignado pelo Ministério Público e seu parecer:

"Assim, a despeito da juntada de novos contratos com o recurso, permanece a irregularidade quanto a ausência de identificação integral das pessoas prestadoras de serviços, bem como do detalhamento das despesas com pessoal, nos moldes determinados pelo art. 35, §12º, da Resolução 23.607/2019, mormente em se considerando a observação lançada pela unidade técnica, de ausência de despesa com material de propaganda eleitoral. "

Acrescente-se que o candidato recebeu um total de R\$ 4.890,00 de recursos para sua campanha, de maneira que o montante questionado corresponde a totalidade do valor arrecadado, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes do TSE.

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Assim posto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator